

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2006

Altera a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, permitindo que os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal sejam reformados com proventos do posto ou graduação imediato.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Edgar Mouri

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado pretende assegurar aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, mediante alteração da Lei nº 10.486/2002, a percepção de proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato àquele em que foram reformados, quando a reforma se der em razão de incapacidade decorrente de: I - ferimento ocorrido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública, ou ainda por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente; II - acidente em serviço; III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço; IV - moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que

torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Na justificação, o autor ressalta que a proposta visa resgatar um direito historicamente assegurado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o qual teria sido injustamente modificado pela Lei nº 10.486/2002.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 98 da Lei nº 7.289, de 1984, e o art. 99 da Lei nº 7.479, de 1986, garantiam aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, reformados por incapacidade definitiva, o pagamento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuíam na ativa. A Lei nº 10.486/2002 revogou tacitamente essas disposições ao estabelecer o cálculo sobre o soldo integral do posto ou graduação em que ocorreu a reforma.

As modificações promovidas pela Lei nº 10.486/2002 são de fato injustas, uma vez que os militares sujeitam-se cotidianamente a acidentes de serviço, que podem interromper abruptamente suas carreiras e impedir-lhes o acesso a postos e remunerações a que poderiam fazer jus caso prosseguissem na atividade.

Por fim, acrescentamos que relativamente aos casos de incapacidade definitiva decorrente de doenças graves, o tratamento dado pela legislação anterior parece também mais justo, porque propicia melhoria nas condições materiais de pessoas que têm de arcar com custos de saúde mais elevados.

Em face do exposto, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.846, de 2006.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator